SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51081 - SP (2026/0101727-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KLEBER EDUARDO FABIANO
ADVOGADOS	:	HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
		CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
AGRAVADO	:	MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO SONCHIM - SP196462
		FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
		ELIANI GALMASSI LEITE - SP225663
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTROLE DE ADERÊNCIA E *DISTINGUISHING*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação constitucional, à luz do art. 988 do CPC e da orientação fixada na Rcl n. 36.476/SP, por não ser cabível reclamação para controle do acerto da aplicação, pelas instâncias ordinárias, de teses firmadas em recursos especiais repetitivos.
2. Execução em que se discutiu a impenhorabilidade de pequena propriedade rural explorada pelo núcleo familiar; manutenção da constrição por ausência de comprovação de trabalho em regime de economia familiar; recurso especial inadmitido com fundamento no Tema n. 1.234 do STJ; agravo em recurso especial não conhecido; subsequente reclamação indeferida liminarmente.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reclamação constitucional é cabível como instrumento de controle da aplicação, pelas instâncias ordinárias, de teses

Documento eletrônico VDA59046561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2c7dc7cb-2e39-440a-8a75-4fc76f7e6d8d

firmadas em recursos especiais repetitivos, inclusive quanto ao *distinguishing* e ao juízo de aderência; e (ii) saber se há nulidade por ausência de fundamentação qualificada, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC.

III. Razões de decidir

4. A Corte Especial definiu que a reclamação não se presta ao controle do acerto da aplicação, pelas instâncias ordinárias, das teses firmadas em recursos especiais repetitivos; uma vez uniformizado o direito, incumbe aos juízes e tribunais locais realizar a subsunção da tese, sendo inadequado utilizar a reclamação como sucedâneo recursal para discutir *distinguishing* ou aderência.
6. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação qualificada não autoriza o manejo de reclamação quando a controvérsia versa sobre aplicação de tese repetitiva ao caso concreto; não demonstrada situação superveniente apta a modificar o indeferimento liminar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 988; CPC, art. 1.030; CPC, art. 489, § 1º, V e VI
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Rcl 36.476/SP, Corte Especial; STJ, Tema n. 1.234 (recursos especiais repetitivos)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2c7dc7cb-2e39-440a-8a75-4fc76f7e6d8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51081 - SP(2026/0101727-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KLEBER EDUARDO FABIANO
ADVOGADOS	:	HUGO ANDRADE COSSI - SP110521 CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
AGRAVADO	:	MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO SONCHIM - SP196462 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461 ELIANI GALMASSI LEITE - SP225663
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTROLE DE ADERÊNCIA E *DISTINGUISHING*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação constitucional, à luz do art. 988 do CPC e da orientação fixada na Rcl n. 36.476/SP, por não ser cabível reclamação para controle do acerto da aplicação, pelas instâncias ordinárias, de teses firmadas em recursos especiais repetitivos.

2. Execução em que se discutiu a impenhorabilidade de pequena propriedade rural explorada pelo núcleo familiar; manutenção da constrição por ausência de comprovação de trabalho em regime de economia familiar; recurso especial inadmitido com fundamento no Tema n. 1.234 do STJ; agravo em recurso especial não conhecido; subsequente reclamação indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA56889855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:34:41
Código de Controle do Documento: 38ca869b-0057-4469-b6f3-cf7caec96754

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reclamação constitucional é cabível como instrumento de controle da aplicação, pelas instâncias ordinárias, de teses firmadas em recursos especiais repetitivos, inclusive quanto ao *distinguishing* e ao juízo de aderência; e (ii) saber se há nulidade por ausência de fundamentação qualificada, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte Especial definiu que a reclamação não se presta ao controle do acerto da aplicação, pelas instâncias ordinárias, das teses firmadas em recursos especiais repetitivos; uma vez uniformizado o direito, incumbe aos juízes e tribunais locais realizar a subsunção da tese, sendo inadequado utilizar a reclamação como sucedâneo recursal para discutir *distinguishing* ou aderência.

6. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação qualificada não autoriza o manejo de reclamação quando a controvérsia versa sobre aplicação de tese repetitiva ao caso concreto; não demonstrada situação superveniente apta a modificar o indeferimento liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional não se presta ao controle do acerto da aplicação de teses firmadas em recursos especiais repetitivos, nem à discussão de *distinguishing* ou de juízo de aderência realizados pelas instâncias ordinárias. 2. A alegação de ausência de fundamentação qualificada não autoriza reclamação quando a controvérsia se limita à aplicação de precedente repetitivo ao caso concreto.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 988; CPC, art. 1.030; CPC, art. 489, § 1º, V e VI

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA56889855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:34:41
Código de Controle do Documento: 38ca869b-0057-4469-b6f3-cf7caec96754

STJ, Rcl 36.476/SP, Corte Especial; STJ, Tema n. 1.234 (recursos especiais repetitivos)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KLEBER EDUARDO FABIANO contra a decisão de fls. 286-289, que indeferiu liminarmente a reclamação constitucional, por entender que, à luz do art. 988 do CPC e da orientação fixada na Rcl n. 36.476/SP, não é cabível reclamação para controle do acerto da aplicação, pelas instâncias ordinárias, de teses firmadas em recursos especiais repetitivos.

Alega que a decisão agravada aplicou de modo automático a orientação da Rcl n. 36.476/SP, sem considerar a distinção do caso concreto, em que não teria havido aplicação válida de precedente repetitivo, mas mera invocação genérica, com ausência de indicação do tema, do precedente paradigma e da r*atio decidendi*.

Afirma usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça no exercício do juízo de aderência a precedente qualificado, ao argumento de que o Tribunal de origem teria extrapolado os limites do art. 1.030 do CPC, ao impedir a subida do recurso especial por aplicação definitiva de tese repetitiva.

Aduz ofensa ao dever constitucional de motivação e ao contraditório substancial, por falta de fundamentação qualificada na decisão reclamada, em desconformidade com o art. 489, § 1º, V e VI, do CPC.

Pontua a adequação da reclamação, nos termos do art. 988 do CPC, como instrumento de preservação da competência do STJ e de garantia da autoridade de suas decisões, destacando que não se trata de sucedâneo recursal para discutir o acerto da aplicação de tese repetitiva, mas de controle da validade da atividade jurisdicional.

Documento eletrônico VDA56889855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:34:41
Código de Controle do Documento: 38ca869b-0057-4469-b6f3-cf7caec96754

Requer o provimento do agravo interno para regular processamento da reclamação, com análise do mérito e cassação da decisão reclamada, com determinação de processamento do recurso especial.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 305).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia subjacente diz respeito a agravo de instrumento, no qual se discutiu a impenhorabilidade de pequena propriedade rural, com fundamento na exploração pelo núcleo familiar.

A Corte *a quo* manteve a constrição, por ausência de comprovação de trabalho em regime de economia familiar. O recurso especial foi inadmitido em razão da aplicação do Tema n. 1.234 do STJ, e o subsequente agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de previsão legal. Em sequência, foi manejada a presente reclamação, indeferida liminarmente.

No recurso especial, debateu-se a incidência da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, à luz da tese firmada em repetitivo sobre o ônus probatório do executado quanto à exploração familiar.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta, em síntese, que não houve aplicação válida de precedente repetitivo, mas mera invocação genérica, sem indicação de tema, paradigma ou *ratio decidendi*, o que afastaria a orientação da Rcl n. 36.476/SP; aponta usurpação da competência do STJ no juízo de aderência, violação ao art. 93, IX da Constituição Federal e ao art. 489, § 1º, V e VI do CPC; e defende a adequação da reclamação com base no art. 988 do CPC.

Conforme consta na decisão agravada, a Corte Especial definiu que a reclamação não se presta ao controle do acerto da aplicação, pelas instâncias

Documento eletrônico VDA56889855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:34:41
Código de Controle do Documento: 38ca869b-0057-4469-b6f3-cf7caec96754

ordinárias, das teses firmadas em recursos especiais repetitivos. Uniformizado o direito, incumbe aos juízes e tribunais locais realizar, no caso concreto, a subsunção da tese, sendo inadequado valer-se da reclamação como sucedâneo recursal para discutir *distinguishing* ou aderência do precedente.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao suposto *distinguishing* da Rcl n. 36.476/SP, não há como afastar o fundamento da inadequação da via eleita. A reclamação não é instrumento para rever a aplicação do tema repetitivo às circunstâncias do caso, cabendo eventual discussão pelas vias recursais próprias, e não por reclamação.

De igual modo, não prospera o recurso quanto ao argumento de usurpação da competência do STJ. A decisão agravada deixou claro que, no modelo de precedentes, após a fixação da tese, compete às instâncias ordinárias aplicar a orientação, não cabendo à reclamação substituir o exame recursal sobre a aderência fático-jurídica.

Nesse contexto, permanece correto o indeferimento liminar da reclamação, por inadequação, diante da finalidade recursal pretendida.

Igualmente não prospera a alegação de nulidade por ausência de fundamentação qualificada. A reclamação não se presta à invalidação de decisões sob o argumento de motivação insuficiente, quando a controvérsia diz respeito à aplicação de tese repetitiva ao caso concreto.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56889855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:34:41
Código de Controle do Documento: 38ca869b-0057-4469-b6f3-cf7caec96754

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.081 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0101727-4

Número de Origem:
00017141620118260614 4 17141620118260614 4 21829299820228260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: KLEBER EDUARDO FABIANO
ADVOGADOS	: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
	CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO SONCHIM - SP196462
	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
	ELIANI GALMASSI LEITE - SP225663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KLEBER EDUARDO FABIANO
ADVOGADOS	: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
	CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
AGRAVADO	: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO SONCHIM - SP196462
	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
	ELIANI GALMASSI LEITE - SP225663

Documento eletrônico VDA59012852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:41:51
Código de Controle do Documento: bfcc3399-082f-4d09-b0a1-d16a85cd4916

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:41:51
Código de Controle do Documento: bfcc3399-082f-4d09-b0a1-d16a85cd4916